



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 228, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a adotar providências relacionadas ao disposto no inciso II do art. 22 do Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021.”.

Senhores Parlamentares, o presente projeto tem por objetivo adequar a legislação que trata do saneamento básico de acordo com as inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que passou a prever no art. 10-B a universalização da distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, condicionadas à comprovação da capacidade econômico-financeira.

Importante destacar que para estabelecer a metodologia de comprovação quanto a capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, foi publicado o Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021.

A Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD optou por utilizar-se do art. 22 do referido decreto, em que a capacidade econômico-financeira para prestação dos serviços de água e esgoto pode ser presumida, em caso de processo de formalização de nova modelagem de implementação dos serviços. Dessa forma, a opção pelo art. 22 está suprimindo a condição de viabilidade econômico-financeira, visto que foram comprovadas as medidas previstas na legislação, requisito necessário para viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas em lei.

Cabe ressaltar que Rondônia, por meio da CAERD, foi o único estado da região Norte a entregar a documentação dentro do prazo estabelecido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA e solicitou a capacidade econômico-financeira presumida, considerando não ter esta capacidade por meio de indicadores, percebe-se que esta aceitação pela ANA estará vinculada a evento futuro, em que se comprove a autorização legislativa prevista no inciso II do art. 22 do Decreto nº 10.710, de 2021, até 31 de dezembro de 2022.

Nesse sentido, torna-se premente a autorização legislativa para possibilitar a continuidade de prestação de serviços de saneamento básico e fornecimento de água potável nos municípios em que a CAERD atende.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/12/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034146311** e o código CRC **CD015606**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.070798/2022-94

SEI nº 0034146311



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a adotar providências relacionadas ao disposto no inciso II do art. 22 do Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para redimensionar a participação do estado de Rondônia nos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, prestado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, nos termos do inciso II do art. 22 do Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, para atender a metodologia de comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no **caput** do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A autorização disposta no **caput** estará condicionada à conclusão e aos resultados dos estudos em curso a respeito da modelagem econômica para o saneamento básico e que comprove a viabilidade econômica da operação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/12/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034386982** e o código CRC **80E4B36A**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0041.070798/2022-94

SEI nº 0034386982